



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.118 - RS (2013/0165158-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ALVÍCIO MENDES (PRESO)
ADVOGADO : GREGÓRIO ANTÔNIO BONILLA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.
2. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.118 - RS (2013/0165158-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ALVÍCIO MENDES (PRESO)
ADVOGADO : GREGÓRIO ANTÔNIO BONILLA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de recurso em *habeas corpus* interposto por ALVÍCIO MENDES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC 70053946240).

Consta dos autos que o ora recorrente foi preso em flagrante e denunciado, em 28.3.2013, como incurso no art. 157, §2º, incisos I e II, c.c art. 29, *caput* (por duas vezes), na forma do art. 70, *caput*, todos do Código Penal, *verbis* (fl. 4-6):

No dia 15 de janeiro de 2013, por volta das 13h30min, na propriedade rural denominada "Sítio do Fao", de propriedade da vítima Acácio Fao de Oliveira, localizada na Vila Paraíso, Distrito de Passo Real, em Salto do Jacul/RS, os denunciados ALVÍCIO MENDES e GILMAR ANTÔNIO VIEIRA, em conjugação de esforços e acordo de vontades, mediante violência, com emprego de arma (não-apreendida), subtraíram, para si, 01 Motor de Popa, marca Mercury, 15hp; 01 Revólver, calibre 32, branco, marca Taurus; 01 Espingarda, cano simples, calibre 36; 01 Espingarda, cano - duplo, calibre 32; 01 Adaga; diversas bebidas; 02 Motosserras, marca Sthil; 01 Motobomba, marca Sthil, de uma polegada e um quarto; e uma "galão" de 20l de óleo combustível, contendo cerca de 2l do conteúdo, pertencentes à vítima Acácio Fao de Oliveira.

Na oportunidade, os denunciados ALVÍCIO MENDES e GILMAR ANTÔNIO VIEIRA chegaram ao local e solicitaram à vítima Luiz Carlos Graeff (caseiro), um copo d'água e, quando este foi buscá-lo, agrediram-no com um objeto (não-apreendido) na cabeça. Após, os denunciados amarraram Luiz Carlos e o conduziram até um quarto da casa, passando, a seguir, a subtrair os referidos objetos. Ato contínuo, os denunciados colocaram Luiz Carlos Graeff, amarrado, para o lado de fora da casa e empreenderam fuga do local.

O juízo *a quo*, em 11.3.2013, decretou sua prisão preventiva nos seguintes termos:

No caso em apreço, o delito, em tese, praticado pelos representados mostra-se de **alta gravidade, tendo sido cometido com violência e grave ameaça à pessoa**, crime que tem pena máxima de reclusão superior a quatro anos.

A repercussão social do crime, embora já decorrido algum tempo desde sua ocorrência, permanece presente, diante do temor que fatos dessa natureza imprimem na população, dada a violência utilizada pelos agentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para sua execução. Além disso, pelo que vem sendo apurado pela autoridade policial de Cruz Alta, conforme o Sr. Delegado informou na representação, os representados são investigados pela prática constante de assaltos em propriedades rurais, abigeato e posse de armas.

A periculosidade dos representados resta evidenciada pela forma como se deu, em tese, o fato, bem como pelos antecedentes que registram, sendo que Gilmar Antônio Vieira possui antecedentes e Alvício, embora tecnicamente primário, ostenta antecedentes policiais e criminais.

Insatisfeita, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim sintetizado (fl. 406):

HABEAS CORPUS. ROUBOS DUPLAMENTE MAJORADOS. CONCURSO FORMAL. NEGATIVA DE AUTORIA. EMPREGO DE VIOLÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1 - A análise das questões probatórias em sede de *habeas corpus* que discute prisão preventiva cinge-se à prova da materialidade e indícios suficientes da autoria (artigo 312 do CPP). A insurgência quanto ao reconhecimento feito pela vítima e a comprovação do *álibi* alegado pelo paciente (tese de negativa de autoria) são questões a serem discutidas e dirimidas no curso da ação penal, não sendo a presente impugnação - porque de cognição sumária - o palco adequado para tanto.

2 - Havendo prova da materialidade de delitos graves - roubos duplamente majorados, praticados com violência - e indícios suficientes da autoria, não há ilegalidade no decreto de prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

ORDEM DENEGADA.

No presente recurso, alega a defesa "a falta parcial do *fumus comissi delicti*", ou seja, a inexistência de indícios suficientes de autoria imputada ao recorrente pela dubiedade da prova que fundamenta o decreto.

Aduz que a vítima que reconheceu o ora recorrente por meio de fotografias 3x4, mas afirmou anteriormente que não vira o rosto dos assaltantes.

Destaca que os objetos subtraídos não foram encontrados em seu poder.

Requer o provimento do recurso para determinar sua imediata liberdade.

A liminar foi indeferida às fls. 457-458.

Foram juntadas informações às fls. 463-484.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República João Pedro de Saboia Bandeira de Mello Filho, manifestou-se improvimento do recurso. (fls. 487-489).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.118 - RS (2013/0165158-3)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.
2. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do recorrente.

Pois bem. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituição por outra medida cautelar (art. 319).” (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.” (NR)

In casu, o recorrente foi denunciado como incurso no art. 157, §2º, incisos I e II, c.c art. 29, *caput* (por duas vezes), na forma do art. 70, *caput*, todos do Código Penal, *verbis* (fl. 4-6):

No dia 15 de janeiro de 2013, por volta das 13h30min, na propriedade rural denominada "Sítio do Fao", de propriedade da vítima Acácio Fao de Oliveira, localizada na Vila Paraíso, Distrito de Passo Real, em Salto do Jacul/RS, os denunciados ALVÍCIO MENDES e GILMAR ANTÔNIO VIEIRA, em conjugação de esforços e acordo de vontades, mediante violência, com emprego de arma (não-apreendida), subtraíram, para si, 01 Motor de Popa, marca Mercury, 15hp; 01 Revólver, calibre 32, branco, marca Taurus; 01 Espingarda, cano simples, calibre 36; 01 Espingarda, cano - duplo, calibre 32; 01 Adaga; diversas bebidas; 02 Motosserras, marca Sthil; 01 Motobomba, marca Sthil, de uma polegada e um quarto; e uma "galão" de 20l de óleo combustível, contendo cerca de 2l do conteúdo, pertencentes à vítima Acácio Fao de Oliveira.

Na oportunidade, **os denunciados ALVÍCIO MENDES e GILMAR ANTÔNIO VIEIRA chegaram ao local e solicitaram à vítima Luiz Carlos Graeff (caseiro), um copo d'água e, quando este foi buscá-lo, agrediram-no com um objeto (não-apreendido) na cabeça. Após, os denunciados amarraram Luiz Carlos e o conduziram até um quarto da casa, passando, a seguir, a subtrair os referidos objetos.** Ato contínuo, os denunciados colocaram Luiz Carlos Graeff, amarrado, para o lado de fora da casa e empreenderam fuga do local.

O juízo de primeiro grau decretou sua prisão preventiva sob os seguintes fundamentos (fl. 232):

No caso em apreço, o delito, em tese, praticado pelos representados mostra-se de **alta gravidade, tendo sido cometido com violência e grave**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ameaça à pessoa, crime que tem pena máxima de reclusão superior a quatro anos.

A repercussão social do crime, embora já decorrido algum tempo desde sua ocorrência, permanece presente, diante do temor que fatos dessa natureza imprimem na população, dada a violência utilizada pelos agentes para sua execução. Além disso, pelo que vem sendo apurado pela autoridade policial de Cruz Alta, conforme o Sr. Delegado informou na representação, os representados são investigados pela prática constante de assaltos em propriedades rurais, abigeato e posse de armas.

A periculosidade dos representados resta evidenciada pela forma como se deu, em tese, o fato, bem como pelos antecedentes que registram, sendo que Gilmar Antônio Vieira possui antecedentes e Alvício, embora tecnicamente primário, ostenta antecedentes policiais e criminais. (nossos os grifos).

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, tendo em vista a gravidade *in concreto* do delito e a periculosidade do recorrente, eis que, ao praticar o crime de roubo, em concurso de agente, teria agredido a vítima na cabeça e a amarrado.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se em elementos concretos, a saber, a gravidade *in concreto* do crime, demonstrada pelo *modus operandi* empregado e a periculosidade do recorrente.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. SIMULAÇÃO DE USO DE ARMA DE FOGO. AGRESSÃO FÍSICA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO RECORRENTE. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), as exigências do art. 312 do CPP. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

- Na hipótese dos autos, verifica-se que a prisão preventiva está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embasada em elementos concretos dos autos que justificam a imposição da segregação para a garantia da ordem pública. A gravidade concreta do delito é circunstância apta a ensejar a custódia cautelar da recorrente. In casu, as circunstâncias do crime evidenciam a periculosidade e audácia da paciente no cometimento da empreitada criminoso. Consta dos autos que o recorrente, em concurso de pessoas, valeu-se de grave ameaça resultante da simulação de arma de fogo e agressão física para subtrair os bens das vítimas.

Recurso não provido.

(RHC 36.954/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 27/05/2013)

HABEAS CORPUS. ROUBO, CONCUSSÃO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO QUE A DECRETOU SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA.

1. A indicação de elementos concretos, no tocante à necessidade de garantia da ordem pública em razão da periculosidade do acusado e da gravidade concreta de suas condutas, constitui motivação satisfatória à manutenção da custódia cautelar que, por óbvio, não caracteriza coação ilegal.

2. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

(HC 211.812/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 05/10/2011)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0165158-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 38118 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 70053946240

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALVÍCIO MENDES (PRESO)
ADVOGADO : GREGÓRIO ANTÔNIO BONILLA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : GILMAR ANTÔNIO VIEIRA
CORRÉU : JOSÉ PEDRO MORAIS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.